



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16692.720090/2013-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.987 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2017
Matéria Restituição - saldo negativo
Recorrente MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório suplementar no valor originário de R\$ 12.377.938,52 a título de saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2008, relativo a parcelas não homologadas das estimativas de janeiro, fevereiro, março, junho e setembro do mesmo ano, bem assim para realizar as compensações declaradas até o montante do valor reconhecido.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos

Santos Mendes, Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva e Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Em relação às peças iniciais do presente feito, sirvo-me do relatório da autoridade *a quo*:

A interessada transmitiu, em 24 de março de 2010, o Pedido de Restituição (PER/DCOMP) numerada 37237.44160.240310.1.2.02-5113, alegando dispor de direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ – Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – apurado no exercício de 2009.

DESPACHO DECISÓRIO

Tal PER/DCOMP foi examinado pela DRF de origem, que prolatou o Despacho Decisório de fls. 367 a 375, no qual se fizeram as seguintes ponderações:

Da análise do crédito alegado

Saldo Negativo de IRPJ AC 2008

O contribuinte declarou na Ficha 12A da DIPJ/2009 AC 008, que o Saldo Negativo de IRPJ é de R\$ 31.838.417,60, conforme quadro a seguir:

(...) [segue um quadro com a demonstração de diversas compensações de estimativa não homologadas ou homologadas parcialmente]

Em face destas constatações, a DRF recalculou o saldo negativo de IRPJ como se vê abaixo:

(...) [segue o recálculo e a justificativa para não aceitar as estimativas não homologadas ou a parte não homologada]

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Ciente em 8 de novembro de 2013 (fl. 377), a interessada apresentou, em 27 de novembro de 2013, a manifestação de inconformidade de fls. 378 a 487, alegando o que a seguir se resume.

Sob o título “II.1 - Da Duplicidade da Cobrança”, a interessada relaciona diversas declarações de compensação e aduz:

(...) [seguem diversas razões de ordem fática e jurídica contra os fundamentos da decisão]

Da decisão de primeiro grau

A Delegacia de Julgamento negou provimento à manifestação de inconformidade (fls. 1410-1419), por ausência de certeza e liquidez das estimativas, que

compuseram o crédito. Isso porque as referidas estimativas foram compensadas, mas tais compensações não foram homologadas pela Receita Federal.

É o relatório do essencial para o deslinde do feito.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator

A questão ora em disputa diz respeito ao reconhecimento de saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2008, relativamente às parcelas de estimativa de janeiro, fevereiro, março, junho e setembro haviam sido extintas por compensação, as quais, contudo, não foram homologadas ou foram parcialmente.

Já julguei de forma similar à posição adotada pela DRJ. Sempre tive a convicção de que estimativas não podem ser lançadas, nem cobradas. Caso não recolhidas, a omissão deve ser punida com a multa isolada e repercutir no saldo negativo do período ou no tributo a recolher que, este sim, deve ser lançado relativamente à diferença não recolhida. Desse modo, uma compensação não homologada não poderia repercutir na formação do saldo negativo do período.

Nada obstante, a Administração Tributária entende de modo diverso e efetivamente cobra estimativas declaradas em Dcomp não homologadas. Cite-se, nesse sentido o Parecer PGFN/CAT n.º 193/2013, cuja conclusão reproduzimos abaixo:

CONCLUSÃO

22. Em síntese, os questionamentos levantados na consulta oriunda da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem ser respondidos nos seguintes termos:

a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;

b) Propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.

Em razão dessa premissa, tanto a Receita Federal do Brasil, quanto a Procuradoria da Fazenda Nacional já se manifestaram no sentido de a estimativa objeto de

compensação não homologada compensada possa compor o saldo negativo do período, conforme podemos constatar na Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006 e no Parecer/PGFN/CAT nº 88/2014, cujas ementas transcrevo abaixo:

Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006:

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

PARECER PGFN/CAT/Nº 88/2014:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também já assentou esse entendimento, conforme podemos constatar pela ementa do Acórdão nº 9101-002.493, de 23/11/2016:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Não há, pois, razão para a glosa das estimativas extintas por meio de compensação posteriormente não homologada. Abaixo, reproduzo quadro constante do despacho decisório e da decisão recorrida, acrescentando o total do crédito originariamente compensado:

nº Dcomp	Mês	Valor em Dcomp	Confirmado	Justificativa
08105.44246.111208.1.7.10-5780	jan/08	112.495,56	112.495,56	Dcomp homologada
07161.07522.300408.1.7.10-9626	jan/08	919,43	919,43	Dcomp homologada
36728.23227.300408.1.7.10-7150	jan/08	351.484,09	351.484,09	Dcomp homologada
13344.71325.300408.1.7.10-3428	jan/08	169.535,69	169.535,69	Dcomp homologada
2774805602.111208.1.7.11-5400	jan/08	592.188,30	0	Dcomp não homologada
3592789272.300408.1.7.08-4808	jan/08	6.224,26	0	Dcomp não homologada
2589500904.270608.1.7.10-1481	jan/08	567,42	0	Dcomp não homologada
2716497327.050508.1.7.09-3644	jan/08	28.669,33	0	Dcomp não homologada

Processo nº 16692.720090/2013-71
Acórdão n.º **1401-001.987**

S1-C4T1
Fl. 1.578

2974261390.310308.1.3.02-5203	fev/08	950.638,74	0	Dcomp não homologada
3054498105.280408.1.3.02-7048	mar/08	675.600,86	0	Dcomp não homologada
0982894370.290408.1.3.11-4447	mar/08	5.464.568,76	2.499.968,07	Dcomp homologada parcialmente
2981849933.280408.1.3.02-4944	mar/08	455.179,58	26.278,97	Dcomp homologada parcialmente
2833951949.240708.1.3.08-3620	jun/08	1.412,43	0	Dcomp não homologada
1922608918.240708.1.3.11-4488	jun/08	7.174.724,07	3.898.002,07	Dcomp homologada parcialmente
2322065602.240708.1.3.10-6940	jun/08	1.557.668,94	846.274,67	Dcomp homologada parcialmente
2616887441.240708.1.3.10-7398	jun/08	783,29	0	Dcomp não homologada
0012961214.240708.1.3.09-4523	jun/08	6.508,94	0	Dcomp não homologada
2616361730.231008.1.3.11-0007	set/08	5.029.291,36	2.295.563,98	Dcomp homologada parcialmente
Totais		22.578.461,05	10.200.522,53	

Logo, o valor suplementar a ser reconhecido é de R\$ 12.377.938,52 (R\$ 22.578.461,05 - R\$ 10.200.522,53).

Conclusão

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório suplementar no valor originário de R\$ 12.377.938,52 a título de saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2008 e que é relativa a parcelas não homologadas das estimativas de janeiro, fevereiro, março, junho e setembro de 2008, bem como para realizar as compensações declaradas até o montante do valor reconhecido.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes